



INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS
DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E
COMÉRCIO INTERNACIONAL

GT de Mercados Digitais
Subgrupo de Regulação no Brasil

Contribuições à [Consulta Pública Sobre Regulação de Plataformas Digitais no Brasil organizada pelo CGI.br](#)

São Paulo

MINUTA - 16 de junho de 2023

5. Você concorda que os riscos elencados a seguir, relacionados a ameaças à concorrência, ao consumo, ao abuso de poder econômico e à concentração econômica e de dados devem ser considerados para a regulação de plataformas digitais? Comente cada risco.

- i. **Riscos associados à concentração no tratamento (coleta, armazenamento, uso, análise etc.) de dados (pessoais ou não) e nas infraestruturas críticas de coleta, armazenamento, análise e processamento de dados (pessoais ou não);**

Dados são um insumo central para o desenvolvimento da economia digital. As características intrínsecas a esses tipos de mercados afetam a facilidade na coleta, armazenamento, processamento e utilização desses dados. Nesse sentido, o tamanho do agente econômico pode impactar na quantidade e qualidade dos dados coletados. Não obstante existam argumentos de que dados podem trazer grandes benefícios para as empresas que os coletam, há, por outro lado, diversos estudos que afirmam que o simples fato de acumular dados pessoais não confere necessariamente uma vantagem competitiva a longo prazo. Desse modo, alguns autores ponderam que para que a grande coleta de dados seja exclusiva e configure uma vantagem, nenhuma outra empresa deve ser capaz de replicar facilmente essa coleta.

Um primeiro elemento a ser considerado, neste sentido, é referente ao fato de dados configurarem-se enquanto bens não-rivais, o que significa que o consumo do bem não diminui sua disponibilidade para outros agentes (Tucker e Lambrecht, 2015). Adicionalmente, as empresas precisam atrair analistas de dados que tenham a capacidade de desenvolver e treinar algoritmos ou de projetar e/ou montar e executar experimentos significativos (Tucker e Lambrecht, 2015). Um segundo ponto diz respeito à existência de custos marginais de produção e distribuição próximos a zero (Shapiro e Varian, 1999). De acordo com os autores, essas características permitem que novos entrantes obtenham percepções semelhantes às disponíveis para as empresas que possuem *big data* sobre um grande número de clientes.

Sendo assim, parte da doutrina aponta que considerando a natureza não-rival dos dados e, como consequência, a impossibilidade de que uma única plataforma controle por completo toda a coleta e processamento de dados, não há um controle exclusivo por nenhuma plataforma, o que afasta a possibilidade de o insumo ser considerado uma barreira à entrada (Lerner, 2016).

Ademais, ganhos de eficiência na coleta e processamento podem permitir uma maior personalização e qualidade do bem e/ou serviço prestado pela empresa. Paralelamente, em decorrência das economias de escopo relacionadas a este processo, plataformas podem ter uma maior chance de penetrar em mercados adjacentes, possibilitando, em alguns casos, o desenvolvimento de novos produtos a custos mais baixos.

i. Riscos associados aos efeitos negativos da concentração de mercado e do abuso de poder econômico das plataformas sobre a promoção da concorrência;

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a concentração de mercado não é um problema capaz de justificar, por si só, a necessidade de regulação dos mercados em questão. Mesmo mercados concentrados podem ser competitivos a depender de suas características. Em alguns casos, entes privados podem conquistar participações de mercado mais elevadas em virtude de sua maior eficiência ou inovação, que lhes permitiram superar seus rivais. Assim, mesmo que o resultado seja de maior concentração de mercado, há ganhos, de forma os efeitos líquidos podem ser positivos (em decorrência dos novos produtos/serviços ou da maior eficiência). O parágrafo 1º do art. 36 da Lei n.º 12.529/11 estabelece, nessa linha, que a “conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza [...] ilícito”.

Nesse contexto, considerar a concentração de mercado por si só como um fundamento para a regulação pode ter efeitos negativos sobre a inovação e concorrência no mérito, uma vez que entes privados podem ser desincentivados a inovar para diferenciar seus produtos ou operar de forma mais eficiente por receio de consequências regulatórias. Por esse motivo, a legislação concorrencial já existente somente sujeita os abusos de poder econômico à intervenção governamental.

Destaca-se principalmente que os abusos de poder econômico já estão sujeitos a regulação transversal e multissetorial nos termos da Lei n.º 12.529/11, que estabelece parâmetros amplos o suficiente para permitir a intervenção sobre diferentes tipos de condutas e setores. Neste sentido, o Conselho Administrativo

de Defesa Econômica (Cade) vem construindo uma prática sólida baseada em análises econômicas com o objetivo de identificar danos efetivos ou potenciais à concorrência e diferenciá-los de condutas legítimas e pró-competitivas que podem prejudicar rivais menos eficientes, mas que são benéficas aos consumidores, à inovação, e à economia como um todo.

Uma regulação voltada a “abusos de poder econômico”, assim, não pode ser cogitada em abstrato, uma vez que isso resultaria em sobreposições com as previsões da Lei n.º 12.529/11 e com as competências do Cade. A abordagem brasileira à regulação tem envolvido estudos extensos para identificar falhas de mercado específicas em setores determinados, concebendo remédios individualizados para essas preocupações.

Qualquer solução regulatória, portanto, deverá ser precedida de um estudo detalhado, focado na identificação de cada preocupação que ela se propõe a remediar, listando diferentes abordagens possíveis e considerando seus custos e o princípio da proporcionalidade. Ela deverá, também, indicar os motivos pelos quais a legislação concorrencial transeleitoral existente é insuficiente para remediar tais preocupações.

ii. Riscos associados à inibição de modelos alternativos para a economia de plataformas digitais, envolvendo impactos negativos para a inovação;

Entendemos não haver contribuição relevante a ser realizada pelo IBRAC em relação a este subtópico.

iii. Riscos associados aos impactos negativos sobre oferta e qualidade de produtos e serviços digitais;

A concentração econômica pode envolver impactos negativos sobre a oferta e qualidade de produtos e serviços digitais na medida que condutas potencialmente anticompetitivas podem restringir a inovação, reduzindo a capacidade de entrada de agentes inovadores. Isso pode ocorrer em função da existência de barreiras à entrada ligadas à própria estrutura do mercado ou em

razão dos efeitos de condutas exclusionárias. Esse é um cenário existente não apenas em mercados digitais, mas em quaisquer segmentos econômicos em que a inovação seja um elemento relevante.

Ainda assim, destaca-se que é fundamental considerar que um dos principais vetores competitivos em mercados altamente dinâmicos é justamente a inovação que melhora a experiência do consumidor. Deste modo, a existência de plataformas com participação significativa em determinados segmentos, sua capacidade de análise e coleta de dados e a consequente customização e personalização de serviços são considerados – na grande maioria das vezes – pontos positivos na percepção do consumidor, dada a qualificação de bens ou serviços e mesmo a redução dos custos diretos (ou indiretos no caso de mercados de preço zero) do usuário.

iv. Riscos associados à concentração na oferta de publicidade;

Como aponta a literatura de organização industrial, mais recente acerca da estruturação de plataformas digitais, estas tendem a desenvolver seus modelos de negócios a partir de mercados de dois lados em que, muitas vezes, a esfera publicitária configura-se enquanto uma das pontas que constitui o mercado intermediado pela plataforma. Ainda que existam distintos modelos de negócios, o financiamento via publicidade é um dos sistemas mais comuns de viabilização financeira do setor – caso de redes sociais, ferramentas de busca, plataformas de compartilhamento de vídeos e/ou fotos etc.

Ainda assim, a despeito da relevância da oferta de publicidade para o funcionamento destes mercados, é central considerar que – tal como destacado em outras respostas apresentadas pelo IBRAC – a constatação de indícios de concentração econômica em um dado segmento econômico está diretamente associada à definição específica de mercados relevantes. Este processo, por sua vez, torna-se bastante complexo e pouco trivial no caso de mercados altamente dinâmicos e centrados na necessidade de inovação, como é a norma no âmbito digital. Neste sentido, é preciso considerar que, muitas vezes, plataformas em segmentos não necessariamente correlatos concorrem umas com as outras pela atenção e tempo do usuário, elemento que dilata

significativamente a definição de mercado relevante e que, naturalmente, é o ponto chave para o ofertante de publicidade.

Deste modo, ainda que plataformas digitais se destaquem pela capacidade de customização e personalização da oferta de publicidade, reforça-se a importância da realização de análises aprofundadas em relação à determinação de mercados relevantes. Além disso, é imprescindível explorar a existência de rivalidade no mercado geral de atenção que, como colocado, amplia significativamente o espaço concorrencial e a competição potencial encontrados pelas empresas de tecnologia e do setor de publicidade.

v. Riscos associados à ausência de modelo de tributação adequado às especificidades dos modelos de negócio das plataformas digitais.

O IBRAC considera que a discussão sobre o modelo de tributação adequado ao modelo de negócio das plataformas digitais deve ser feita em um ambiente específico, de forma apartada às discussões a respeito da modelagem regulatória apresentada na presente consulta. De toda forma, o IBRAC entende que essa discussão deve considerar um modelo tributário que não iniba ou impossibilite a inovação tecnológica.

7. Considerando os riscos associados à concentração no tratamento de dados (pessoais ou não) e nas infraestruturas críticas de coleta, armazenamento, análise e processamento, opine sobre as seguintes medidas de mitigação do risco:

i. Definir regras de interoperabilidade de dados;

A LGPD estabelece que a ANPD é o órgão com competência para regulamentar as questões relacionadas à interoperabilidade de dados. Neste sentido, o Art. 40 da lei destaca que “a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência”. A LGPD estipula ainda que a ANPD, por meio de seu Conselho Diretor e dentro de suas competências, poderá tratar dos padrões de interoperabilidade para fins de (i) portabilidade, (ii) livre acesso aos dados e segurança e (iii) tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente critérios de necessidade e transparência.

Ainda, o IBRAC considera especialmente relevante a contribuição desenvolvida pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) por meio do relatório “*Data Portability, Interoperability and Digital Platform Competition*”, de 2021. O documento ressalta a efetiva complexidade da implementação de medidas de portabilidade e interoperabilidade, incluindo os desafios técnicos e de responsabilidade legal. Além disso, a OCDE aponta para os riscos da existência de interesses particulares e divergentes entre as partes envolvidas em um processo de interoperabilidade.

Por essas razões, o supracitado relatório destaca a necessidade de criação de padrões mínimos para o processo de implementação de medidas de portabilidade de dados, os quais estabeleçam ao menos (i) mecanismos de identificação dos dados que devem ser incluídos, (ii) o formato em que devem ser fornecidos e (iii) o cronograma e a natureza do processo de transferência. A entidade ainda reforça a imprescindibilidade de observância dos riscos associados ao processo, os quais precisam ser identificados, avaliados e controlados.

Neste sentido, tendo em vista o respeito ao princípio da segurança jurídica e as observações colocadas pelas publicações e relatórios mais recentes sobre o tema, as discussões sobre interoperabilidade de dados devem ser mantidas no

âmbito da ANPD, não sendo necessária uma nova frente de debates sobre o tema no âmbito da regulação de plataformas digitais.

ii. Prever a inibição ou proibição do compartilhamento de dados entre empresas pertencentes ao mesmo grupo.

O ordenamento jurídico brasileiro já prevê, no âmbito de determinados órgãos da Administração Pública, mecanismos que inibem ou até mesmo proíbem o compartilhamento de dados entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

O Cade, por exemplo, tem a prerrogativa de limitar e/ou proibir o compartilhamento de dados entre empresas de um mesmo grupo econômico quando analisa os Atos de Concentração que são submetidos a sua apreciação. A título de exemplo, em 2020 a autarquia aprovou a operação de aquisição da Nike do Brasil pelo Grupo SBF/Centauro (Processo n.º 08700.000627/2020-37) condicionado ao cumprimento de Acordos em Controle de Concentrações (ACC). Entre as medidas impostas pelo ACC encontra-se a proibição de troca de informações concorrencialmente sensíveis pelas empresas:

“3.1.1.2. Os colaboradores da equipe comercial da Nike do Brasil assinarão acordos de confidencialidade, válidos durante todo o período em que exercerão suas atividades, os quais deverão prever a confidencialidade das informações concorrencialmente sensíveis da Nike do Brasil relativas a clientes, segredos de mercado, contratos, sistemas, procedimentos, preços, dados financeiros ou de outra natureza (incluindo as rendas, custos e lucros associados a quaisquer produtos fornecidos ou serviços prestados pela Nike do Brasil), planos de negócio, relatórios internos, material de vendas e propaganda, bem como a vedação de compartilhar tais informações com colaboradores da unidade de negócios Centauro;

I - Os acordos de confidencialidade não deverão restringir a possibilidade de os colaboradores da Nike do Brasil tratarem diretamente com os colaboradores Centauro sobre os termos comerciais de operações com a própria Centauro, devendo a restrição limitar-se a informações concorrencialmente sensíveis acerca das demais atividades da Nike do Brasil.”

Não obstante a existência de decisões do Cade que limitem o compartilhamento de dados entre empresas do mesmo grupo, é importante destacar, no entanto, que em algumas circunstâncias, o compartilhamento de dados entre empresas do mesmo grupo pode ser uma prática não apenas economicamente eficiente como pró-competitiva e benéfica para os usuários. Por essa razão, uma análise caso a caso é imprescindível para se determinar a possibilidade de compartilhamento ou não de dados, dentro das circunstâncias do caso.

No âmbito da LGPD (Art. 2), já há previsão no sentido de que a proteção de dados pessoais está fundamentada, dentre outros pilares, no respeito à privacidade, no desenvolvimento econômico e tecnológico, na inovação, na livre iniciativa, na livre concorrência e na defesa do consumidor. Além disso, a legislação também prevê (Art. 3, incisos I, II e III) que as disposições da LGPD se aplicarão a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que (i) a operação de tratamento seja realizada no território nacional; (ii) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (iii) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Nota-se, portanto, que as operações de compartilhamento de dados, inclusive transferência internacional, já devem observar os regramentos previstos na LGPD. O compartilhamento de dados entre empresas do mesmo grupo econômico, portanto, já possui regulamentação que deve ser seguida, não sendo necessária a criação de novos mecanismos que imponham ainda mais limites ou que, em hipótese extrema, proíbam a troca de dados entre as empresas do mesmo grupo.

Dessa forma, em razão da legislação já prever mecanismos de controle para o compartilhamento de dados entre empresas do mesmo grupo, bem como em razão da necessidade de se analisar caso a caso ocorrências desse tipo, o IBRAC compreende que construir uma legislação *ex-ante* sobre o compartilhamento de dados entre empresas de um mesmo grupo econômico,

além de não se mostrar necessário, pode prejudicar o desenvolvimento das atividades econômicas e causar prejuízos à concorrência.

9. Considerando os riscos associados à concentração de mercado e ao abuso de poder econômico, opine sobre as seguintes medidas de mitigação:

- i. Considerar outros fatores, na avaliação de práticas anticoncorrenciais, como objetivos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (por exemplo, a proteção à privacidade);**

A consideração de outros fatores na avaliação de práticas anticoncorrenciais deve ser observada tendo em vista o modelo de análise adotado pelo SBDC. Neste sentido, a análise concorrencial realizada pelo Cade considera os efeitos líquidos do processo de concentração, avaliando os efeitos específicos de cada caso em particular e, posteriormente, determinando a existência ou não de condutas e ações anticompetitivas.

Neste sentido, o SBDC entende a concorrência como o instrumento que zela pelo bem-estar do consumidor por meio da consequente diminuição de preços, do incentivo à inovação e por proporcionar maior qualidade de produtos e serviços. Sendo, dessa maneira, o bem-estar do consumidor o parâmetro para análise de eventuais práticas anticoncorrenciais. Deste modo, fatores como proteção à privacidade (e outros elementos) deveriam ser entendidos como elementos de qualidade já incorporados pelo modelo de análise de avaliação de efeitos concorrenciais focado na manutenção do bem-estar do consumidor.

Para casos em que tais fatores sejam elementos relevantes para a análise concorrencial, cabe, portanto, a utilização abrangente do ferramental já disponível a autoridade antitruste, não sendo explicitamente necessária a formulação de novos instrumentos regulatórios. É importante destacar, neste mesmo sentido, que ferramentas e iniciativas regulatórias podem e devem ser aplicadas – inclusive no contexto de mercados digitais – na medida em que sejam identificadas falhas de mercado e assimetrias informacionais não endereçadas pelo instrumental de controle existente. Logo, pode haver espaço para a qualificação da intervenção antitruste na medida em que sejam considerados, estudados e avaliados os custos e impactos deste processo, a segurança jurídica da ação regulatória e dos mercados impactados e, fundamentalmente, os objetivos da política antitruste.

- ii. **Rever critérios para a análise de atos de concentração (previstos no Art. 88 da Lei no 12.5293) devido às especificidades de atribuição de valor e posição dominante na economia digital, inserindo, por exemplo, critérios de quantidade de usuários ou faturamento global;**

Diferentemente de outras autoridades antitruste pelo mundo, o Cade já possui competência para análise de casos que não se enquadram dentro dos critérios de submissão obrigatória. Conforme dispõe o art. 88, §7º da lei 12.529/11, “é facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data da consumação, requerer a submissão de atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo”. Esse dispositivo, portanto, concede ao Cade a competência para, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, requerer a submissão de operações que possam levantar preocupações concorrenciais. Este é mais um dos elementos em que o instrumental disponível para a autoridade concorrencial brasileira é bastante atualizado em relação à estruturação de outros reguladores, já havendo ferramentas que dão conta de possíveis questões e preocupações no contexto de mercados e plataformas digitais.

iii. Vedar formas de autopreferenciamento para grandes plataformas;

A discussão de autopreferenciamento (ou *self-preferencing*) ganhou relevância com os debates acerca de sua aplicação em mercados digitais, nos quais uma plataforma estabelece condições privilegiadas para a oferta de seus próprios produtos (ou de parceiros comerciais).

Embora esta prática possa gerar efeitos negativos à concorrência, estabelecer como premissa da regulação que todo autopreferenciamento seja prejudicial ao bem-estar do consumidor desconsidera que a verticalização dos agentes econômicos pode resultar em importantes eficiências capazes de reduzir custos de transação e fomentar a inovação. O próprio Cade já reconheceu possíveis efeitos positivos do autopreferenciamento, tais como (i) aumento do total de vendas no mercado; (ii) recuperação dos investimentos realizados; e (iii) diminuição da possibilidade de colusão (ao dificultar o monitoramento do mercado e a detecção de desvios a eventual acordo) (nesse sentido, vide, por exemplo, voto do Conselheiro Relator Luiz Hoffmann no AC n. 08700.003959/2022-35).

Diante da duplicidade de efeitos que uma prática como essa pode causar, uma análise específica, caso a caso, pode ser mais segura e técnica, evitando

que eventuais intervenções ex-ante possam prejudicar o ambiente competitivo e a capacidade dos agentes econômicos de inovarem em seus produtos e modelos de negócio. Nesse contexto o papel da legislação e das autoridades competentes – no caso, o Cade – é estabelecer as diretrizes de análise da prática anticompetitiva e coibir eventuais abusos. A Lei nº 12.529/11 já prevê parâmetros amplos o suficiente para permitir a intervenção sobre diferentes tipos de condutas e setores, incluindo o autopreferenciamento em mercados digitais.

Sobre esse tema, inclusive, em casos e análises recentes o Cade indicou que as condutas de autopreferenciamento devem ser analisadas a partir de uma série de fatores, incluindo (i) a existência de poder de mercado por parte da empresa verticalizada; (ii) as características dos mercados envolvidos (e.g., rivalidade; barreiras à entrada; existência de substitutos e alternativas aos clientes; poder de barganha dos clientes; *switching costs*); (iii) os incentivos para promover o fechamento do mercado; e (iv) os efeitos concorrenciais negativos no caso concreto.

iv. Limitar verticalizações em certas infraestruturas-chave em que demais agentes e mercados dependem das condições estabelecidas pela plataforma dominante, determinando a separação de agentes por camadas ou atividades;

A vedação de quaisquer iniciativas empresariais no sentido de verticalização (orgânica ou via aquisições) tende a gerar desestímulos à inovação por parte dos agentes econômicos atuantes em mercados digitais. Conforme já apresentado em resposta a outros pontos desta Consulta Pública, a análise concorrencial empreendida por autoridades de todo o mundo – e também realizada no âmbito do SBDC – considera centralmente as especificidades da conduta observada, sendo necessária a avaliação de suas eficiências e efeitos líquidos para a determinação efetiva de seu caráter anticompetitivo.

Neste sentido, quaisquer iniciativas no sentido de limitação *ex-ante* de práticas empresariais devem ser acompanhadas de robustos estudos e evidências que demonstrem reiterada e concretamente os efeitos negativos em relação a essas práticas. Não é o caso de verticalizações, que possuem ampla

e extensa gama de precedentes demonstrando efeitos positivos advindos desse tipo de operação.

Também não ficou clara a definição do conceito de infraestruturas-chave citadas na Consulta Pública. Em algumas esferas do direito público, a determinação desse tipo de estrutura leva em consideração critérios como a possibilidade econômica e/ou física de duplicação, por exemplo, ou outro fator que possua nexo de causalidade com as obrigações que se pretendam criar. Algumas jurisdições têm utilizado nomenclaturas como “*gatekeeper*”, “*paramount significance*” e outras. Independente da nomenclatura a ser utilizada, é importante que o conceito tenha fundamento na habilidade concreta das plataformas de afetar substancialmente a concorrência.

No direito antitruste, a noção de “*essential facility*”, ou “estrutura essencial”, parece já carregar os critérios necessários aplicáveis. Nesses casos, isto é, nas hipóteses em que se verifica a existência desse tipo de infraestrutura essencial, o direito antitruste prevê obrigações específicas, como a necessidade de concessão de acesso a concorrentes, interoperabilidade, dentre outras obrigações.

- v. Definir regras que impeçam abuso de posição dominante de grandes plataformas nas negociações com desenvolvedores dependentes de sua estrutura (por exemplo, em lojas de aplicativos).**

Conforme já apresentado em resposta a outros itens da presente Consulta Pública, elementos de concentração econômica não são suficientes para o estabelecimento de condutas necessariamente anticompetitivas. Neste sentido, a possibilidade de abuso de posição dominante deve ser discutida a partir da avaliação específica da conduta, podendo haver prejuízos para a inovação e dinamicidade dos mercados no estabelecimento de regras *ex-ante* que desconsiderem a complexidade dos segmentos regulados, a heterogeneidade dos modelos de negócios das plataformas impactadas e as particularidades e interesses dos mercados e agentes afetados pela atuação da plataforma (e a competição entre elas).

Tendo em vista seu potencial lesivo ao ambiente competitivo e aos consumidores, o abuso de posição dominante está tipificado como infração econômica, nos termos do art. 36, inciso IV da Lei 12.529. A experiência antitruste a respeito desse tema e os precedentes desenvolvidos ao longo de anos de aplicação da legislação atual fornecem um ferramental já consolidado e importante para a análise dessa conduta. Essa experiência, por exemplo, leva em consideração incentivos e desincentivos para ambos os lados, de acordo com a características desses mercados, que evoluem ininterruptamente. Uma regulação ex-ante, estanque, provavelmente ficaria desatualizada rapidamente, e deixaria de abarcar novas situações que devem surgir de forma dinâmica, principalmente nesse tipo de mercado.

Além disso, conforme exposto em resposta ao item anterior, a definição do conceito de “infraestruturas-chaves” e/ou de “grandes plataformas” precisaria levar em consideração os critérios atualmente existentes de essencialidade da plataforma. Como explicado acima, esse tipo de ‘estrutura’ já possui implicações e tratamentos diferenciados pelo próprio direito antitruste.

Desse modo, ainda que seja fundamental destacar que a atual estruturação do SBDC já dá conta da análise de condutas possivelmente anticompetitivas, regras comportamentais, como por exemplo obrigações que impeçam a discriminação injustificada por parte de plataformas e ou detentores de determinados serviços digitais, podem ser bem-vindas enquanto ferramentas para permitir a interação plena e saudável entre os diferentes lados do mercado.